



ATA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, OBRAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO – PERNAMBUCO – Projetos de Leis 003, 006 e 007/2026, ambos de autoria do Poder Executivo Municipal e Projeto de Resolução 001/2026 da Mesa Diretora desta Casa.

Aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, às dezenove horas, na sede oficial da Câmara Municipal de Afrânio, Estado de Pernambuco, realizou-se a Quarta reunião da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento desta Casa, com a presença dos Vereadores: Josival Justino da Silva – Presidente, Osvaldo Cavalcanti Rodrigues – Vice-Presidente, Maria Gorette Coelho Cavalcanti – Membro (Secretária). Aberta a reunião, o Sr. Presidente autorizou a leitura e discussão da matéria a seguir: **1. PROJETO DE LEI Nº 003/2026**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “**PRORROGA, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2026, A VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO-PE, APROVADO ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL Nº 479 E 23 DE JUNHO DE 2015 E PRORROGADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 741 DE 26 DE AGOSTO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”. **2. PROJETO DE LEI Nº 006/2026**, de autoria do Executivo Municipal, que “**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO PARA A COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO – FUNPREAFRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.” **3. PROJETO DE LEI Nº 007 /2026**, do Executivo Municipal que “**DISPÕE SOBRE O REAJUSTE SALARIAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DE AFRÂNIO-PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.” **4. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2026** Encaminha-se à apreciação desta Comissão Permanente o **Projeto de Resolução nº 001/2026**, que “**DISCIPLINA A CONCESSÃO DE MEDALHAS E TÍTULOS HONORÍFICOS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO/PE**, conforme expediente expedido pela Mesa Diretora. **5. EMENDA ADITIVA Nº 001/2026**, de autoria dos Vereadores Romaine Brito de Macedo e Osvaldo Cavalcanti Rodrigues, ao Projeto de Resolução nº 001/2026, que “Acrescenta dispositivo ao Projeto de Resolução nº 001/2026”. **6. EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 001/2026**, de autoria dos Vereadores Romaine Brito de Macedo e Osvaldo Cavalcanti Rodrigues, que “Altera a redação 2º do Projeto de Resolução nº 001/2026” da Mesa Diretora.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, OBRAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 006/2026

MATÉRIA: Projeto de Lei Municipal nº 003/2026

AUTORIA: Poder Executivo

EMENTA: “**PRORROGA, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2026, A VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO-PE, APROVADO ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL Nº 479 DE 23 DE JUNHO DE 2015 E PRORROGADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 741 DE 26 DE AGOSTO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

RELATORA: Vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti

RELATÓRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Trata-se do Projeto de Lei Municipal nº 003/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa prorrogar, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação – PME, instituído pela Lei Municipal nº 479/2015 e posteriormente prorrogado pela Lei Municipal nº 741/2025.

Conforme se extrai da Mensagem encaminhada pelo Executivo, a medida decorre da necessidade de adequação do planejamento educacional municipal ao novo cenário normativo nacional, especialmente em razão da tramitação do novo Plano Nacional de Educação (PNE).

Cumprido destacar que o Projeto de Lei nº 2.614/2024, que institui o novo Plano Nacional de Educação, após regular tramitação no Congresso Nacional, foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal em 25 de março de 2026, encontrando-se atualmente encaminhado à sanção, conforme registro oficial, tendo como último andamento o envio ao Núcleo de Redação Legislativa em 26 de março de 2026. (Ver, ainda, <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/172100>).

Tal circunstância evidencia que o ordenamento educacional nacional encontra-se em fase conclusiva de atualização normativa, o que repercute diretamente na necessidade de adequação dos instrumentos de planejamento educacional em âmbito municipal.

É o relatório.

PARECER

A matéria submetida à apreciação desta Comissão revela-se formal e materialmente adequada, não havendo vícios de constitucionalidade ou legalidade.

No tocante à iniciativa, o Projeto foi regularmente apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, tratando de matéria atinente ao planejamento das políticas públicas educacionais, inserida no âmbito de sua competência administrativa.

Sob o aspecto material, a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação mostra-se medida de racionalidade administrativa, diante da necessidade de prévio conhecimento do texto final do Plano Nacional de Educação, já convertido em lei, a fim de assegurar a adequada compatibilização das diretrizes, metas e estratégias no âmbito municipal.

Nesse contexto, a Constituição Federal, em seu art. 211, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelecem o regime de colaboração entre os entes federativos, determinando que os planos educacionais sejam estruturados de forma harmônica, tendo o Plano Nacional de Educação como referência central.

Nessa linha, destaca-se que o alinhamento entre o Plano Municipal de Educação e o Plano Nacional de Educação constitui elemento essencial para a adequada execução das políticas públicas, inclusive no que se refere ao acesso a programas, metas e mecanismos de financiamento vinculados à educação.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

Diante de todo o exposto, a prorrogação submetida à apreciação não apenas se mostra legítima, mas também indispensável para garantir a compatibilidade do planejamento municipal com o novo marco normativo nacional, evitando a produção de atos dissociados das diretrizes federais e assegurando coerência sistêmica ao planejamento educacional.

VOTO DA RELATORA E ENCAMINHAMENTO DO PARECER

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Permanente de Justiça, Obras e Orçamento, a Relatoria manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 003/2026, por se encontrar em consonância com a Constituição Federal, com a legislação educacional vigente e com os princípios da eficiência, planejamento e segurança jurídica.

Encaminhe-se o presente Parecer ao Plenário desta Casa Legislativa para apreciação e deliberação.

É o voto.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2026.

Vereador Josival Justino da Silva
Presidente

- a favor, pelas conclusões do parecer
 contra, pela reprovação do parecer

Vereador Osvaldo Cavalcanti Rodrigues
Vice-Presidente

- a favor, pelas conclusões do parecer
 contra, pela reprovação do parecer

Vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti
Secretária

- a favor, pelas conclusões do parecer
 contra, pela reprovação do parecer

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, OBRAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 008/2026

MATÉRIA: Projeto de Lei Municipal nº 006/2026

AUTORIA: Poder Executivo

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO PARA A COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO – FUNPREFRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATORA: Vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti

RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão Permanente de Justiça, Obras e Orçamento o Projeto de Lei nº 006/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre



a alteração do plano de custeio destinado à cobertura do déficit atuarial do Plano Previdenciário vinculado ao Fundo Previdenciário do Município de Afrânio – FUNPREFRA.

A Proposição legislativa tem por objeto a atualização da tabela prevista no art. 1º da Lei Municipal nº 693/2023, a qual disciplina o plano de equacionamento do déficit atuarial do regime próprio de previdência social do Município, promovendo sua adequação aos parâmetros técnicos estabelecidos na reavaliação atuarial do exercício de 2026, elaborada com base em dados cadastrais e financeiros posicionados em 31 de dezembro de 2025.

Conforme se extrai da justificativa encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, a medida visa compatibilizar o plano de custeio vigente com o cenário atuarial atualizado do regime previdenciário municipal, mediante a redefinição dos valores de aportes financeiros a serem suportados pelo ente federativo, em periodicidade anual e mensal, de forma progressiva e escalonada, conforme estrutura constante do texto normativo.

A iniciativa legislativa, portanto, insere-se no contexto de adequação do regime próprio de previdência social às exigências de equilíbrio financeiro e atuarial, a partir de elementos técnicos extraídos de avaliação atuarial regularmente elaborada, constituindo o suporte fático que fundamenta a presente Proposição.

É o relatório.

PARECER DA RELATORA

A análise desta Comissão deve ater-se aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, adequação orçamentária e compatibilidade financeira da Proposição, sem adentrar na discricionariedade administrativa própria do gestor quanto à condução da política previdenciária.

Sob o aspecto formal, não se identifica vício de iniciativa, porquanto a matéria insere-se no âmbito da competência do Chefe do Poder Executivo, na medida em que trata da organização do regime próprio de previdência social e da definição de encargos financeiros a serem suportados pelo ente municipal.

No plano material, a Proposição encontra amparo no artigo 40 da Constituição Federal, que estabelece o caráter contributivo e solidário do regime próprio de previdência social e impõe a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

No âmbito infraconstitucional, a disciplina da matéria encontra respaldo na Lei nº 9.717/1998, bem como na Lei Complementar nº 101/2000, que consagra o dever de responsabilidade na gestão fiscal, especialmente no que concerne ao controle de despesas obrigatórias de caráter continuado e à sustentabilidade das contas públicas.

A avaliação atuarial que fundamenta a presente Proposição demonstra a existência de desequilíbrio atuarial relevante, apurado com base em dados cadastrais e financeiros posicionados em 31/12/2025, indicando déficit atuarial base no montante de R\$ 53.193.075,19. Tal elemento técnico constitui pressuposto fático suficiente para a adoção de medidas de recomposição do equilíbrio do regime.



Nesse contexto, a alteração do plano de custeio revela-se medida de natureza vinculada à necessidade de equacionamento do déficit atuarial, não se tratando de faculdade meramente política, mas de providência decorrente da própria estrutura normativa que rege os regimes próprios de previdência social.

Ressalte-se que, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, incumbe ao Poder Executivo a responsabilidade permanente pelo acompanhamento das obrigações previdenciárias, pela avaliação de seus impactos fiscais e pela adoção das medidas necessárias à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, o que inclui a proposição de adequações legislativas quando evidenciada insuficiência no plano de custeio vigente.

Ademais, a Portaria MTP nº 1.467/2022 reforça a exigência de acompanhamento atuarial contínuo, impondo aos gestores a adoção de medidas destinadas a assegurar a solvência, liquidez e sustentabilidade do plano de benefícios, mediante definição e implementação de plano de custeio adequado.

No caso em exame, verifica-se que o Projeto de Lei promove a atualização do plano de equacionamento por meio da redefinição dos aportes financeiros ao longo do tempo, conforme tabela constante do art. 1º, elaborada com base na avaliação atuarial mais recente, o que evidencia aderência entre a proposta legislativa e os parâmetros técnicos que a fundamentam.

Quanto à adequação orçamentária e compatibilidade financeira, a Proposição mostra-se coerente com a necessidade de planejamento de longo prazo das obrigações previdenciárias, na medida em que estabelece cronograma de aportes capaz de mitigar o desequilíbrio identificado, evitando a ampliação do passivo atuarial.

No tocante à técnica legislativa, o texto apresenta estrutura compatível com a finalidade pretendida, promovendo alteração pontual em norma preexistente, sem introduzir inconsistências formais.

Diante desse cenário, não se vislumbram óbices de ordem constitucional, legal ou técnica à tramitação da matéria.

VOTO DA RELATORA E ENCAMINHAMENTO DO PARECER

Ante o exposto, esta Relatoria, no exercício das atribuições que lhe são conferidas, e limitada à análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, adequação orçamentária e compatibilidade financeira, opina pela regularidade formal e material do Projeto de Lei nº 006/2026.

A Proposição encontra-se devidamente fundamentada em avaliação atuarial válida, que evidencia a necessidade de revisão do plano de custeio vigente, constituindo instrumento normativo necessário à recomposição do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social do Município.

Cumpra consignar, ainda, que a adequada implementação das medidas previstas no Projeto, bem como o acompanhamento contínuo da evolução do passivo atuarial, inserem-se no âmbito da responsabilidade direta da gestão do Poder Executivo Municipal, a quem incumbe, nos termos da legislação aplicável, especialmente da Lei de Responsabilidade Fiscal, promover o controle permanente das obrigações



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

previdenciárias, assegurar a compatibilidade entre receitas e despesas e adotar, tempestivamente, as providências necessárias à manutenção do equilíbrio do regime. Nesse contexto, a aprovação da Proposição não exaure o dever de gestão, mas, ao contrário, integra um conjunto de medidas que exigem monitoramento contínuo, avaliação periódica e eventual readequação futura, conforme a dinâmica atuarial do sistema.

Diante disso, inexistindo óbices de ordem constitucional, legal, orçamentária ou técnica, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 006/2026.

Registre-se, por fim, que o Poder Executivo, conforme consignado na mensagem de encaminhamento da Proposição, manifestou-se no sentido de permanecer à disposição desta Casa Legislativa para prestar eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, o que reforça a transparência e a colaboração institucional no exame da matéria.

Encaminhe-se o presente parecer para deliberação da Comissão e, após, ao Plenário da Câmara Municipal de Afrânio, Estado de Pernambuco.

É o voto.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2026.

Vereador Josival Justino da Silva

Presidente

a favor, pelas conclusões do parecer
 contra, pela reprovação do parecer

Vereador Osvaldo Cavalcanti Rodrigues

Vice-Presidente

a favor, pelas conclusões do parecer
 contra, pela reprovação do parecer

Vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti

Secretária

a favor, pelas conclusões do parecer
 contra, pela reprovação do parecer

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, OBRAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 009/2026**

MATÉRIA: Projeto de Lei Municipal nº 007/2026

AUTORIA: Poder Executivo

EMENTA: "Dispõe sobre reajuste salarial dos servidores da educação do Município de Afrânio - PE e dá outras providências".

RELATORA: Vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti

RELATÓRIO



Cuida-se de análise, no âmbito desta Comissão Permanente de Justiça, Obras e Orçamento, do Projeto de Lei nº 007/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre reajuste salarial dos servidores da educação do Município de Afrânio/PE e dá outras providências.

Consta da mensagem de encaminhamento que a Proposição tem por finalidade promover a recomposição e valorização remuneratória dos servidores efetivos vinculados à educação municipal, com especial atenção à carreira do magistério, submetendo-se a matéria à apreciação legislativa desta Casa.

O texto normativo estabelece, em seu art. 1º, reajustes diferenciados por categoria funcional, prevendo, para os professores, percentual de 5,4% a partir de 1º de abril de 2026, sem efeito retroativo, e novo reajuste de 16,24% a partir de 1º de dezembro de 2026, igualmente sem efeito retroativo. Para os cargos administrativos e de motoristas vinculados à educação, prevê reajuste de 6,79%, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2026.

O Projeto consigna, ainda, que as despesas decorrentes correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, trazendo, em anexo, as respectivas matrizes de vencimento aplicáveis às categorias alcançadas pela medida.

É o relatório.

PARECER DA RELATORA

A análise desta Comissão deve recair sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, adequação orçamentária e compatibilidade financeira da Proposição.

Sob o prisma formal, a iniciativa revela-se absolutamente adequada, porquanto a matéria versa sobre regime jurídico e remuneração de servidores públicos municipais, inserindo-se, portanto, na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado no âmbito do direito constitucional e da jurisprudência pátria. Inexistem, assim, vícios formais de iniciativa.

No plano material, a Proposição encontra amparo nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, eficiência e valorização dos profissionais da educação, este último diretamente relacionado ao dever estatal de assegurar padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 206 da Constituição Federal.

Com efeito, a valorização dos profissionais da educação constitui diretriz estruturante das políticas públicas educacionais, não se limitando a um aspecto meramente remuneratório, mas representando instrumento essencial para a melhoria da qualidade do ensino, a redução da evasão profissional e o fortalecimento da rede pública municipal. Nesse contexto, a recomposição salarial ora proposta assume relevância estratégica, na medida em que contribui para a manutenção de quadro funcional qualificado, estável e comprometido com a prestação do serviço educacional.



Sob o enfoque da responsabilidade fiscal, verifica-se que o Projeto se encontra devidamente instruído com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em atendimento ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Consta do documento que o impacto estimado é de R\$ 956.431,28 no exercício de 2026 e de R\$ 1.348.203,03 nos exercícios subsequentes, com repercussão percentual controlada sobre o orçamento municipal, conforme demonstrado nos anexos técnicos.

Há, ainda, declaração expressa de que as despesas decorrentes da Proposição serão suportadas por dotações orçamentárias específicas, consideradas suficientes para o atendimento das necessidades de empenhamento, bem como de que há compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, não havendo comprometimento das metas fiscais estabelecidas.

Nesse cenário, sob a ótica legislativa e de controle prévio, reputa-se atendido o requisito formal de adequação orçamentária e financeira, sem prejuízo da necessária observância, na fase de execução, dos limites legais relativos à despesa com pessoal, especialmente aqueles previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que concerne à técnica legislativa, não se identificam inconsistências que comprometam a compreensão ou a aplicabilidade da norma, encontrando-se o texto claro, objetivo e compatível com a sistemática normativa vigente.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer óbice ao regular prosseguimento da Proposição.

VOTO DA RELATORA E ENCAMINHAMENTO DO PARECER

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão Permanente de Justiça, Obras e Orçamento, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e viabilidade orçamentário-financeira do Projeto de Lei nº 007/2026**, opinando-se por sua **APROVAÇÃO**, com a ressalva quanto à estrita observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação orçamentária vigente.

Encaminhe-se o presente parecer para deliberação da Comissão e, após, ao Plenário da Câmara Municipal de Afrânio, Estado de Pernambuco.

É o voto.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2026.

Vereador Josival Justino da Silva

Presidente

- () a favor, pelas conclusões do parecer
() contra, pela reprovação do parecer

Vereador Osvaldo Cavalcanti Rodrigues

Vice-Presidente

- a favor, pelas conclusões do parecer
() contra, pela reprovação do parecer



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

Vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti

Secretária

() a favor, pelas conclusões do parecer

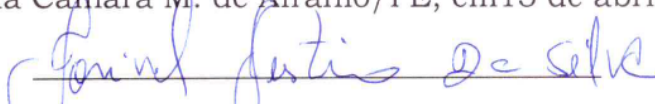
() contra, pela reprovação do parecer

Após consignação na íntegra do) PARECER N° 006/2026, da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento desta Casa, que dá parecer favorável ao **Projeto de Lei n° 003/2026** do Executivo Municipal, que **“PRORROGA, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2026, A VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO-PE, APROVADO ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL N° 479 DE 23 DE JUNHO DE 2015 E PRORROGADO PELA LEI MUNICIPAL N° 741 DE 26 DE AGOSTO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, do PARECER N° 008/2026, da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento desta Casa, que dá parecer favorável ao **Projeto de Lei n° 006/2026**, do Executivo Municipal que **“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO PARA A COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO – FUNPREAFRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** e do PARECER N° 009/2026, também da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento desta Casa, que dá parecer favorável ao **Projeto de Lei n° 007/2026** do Executivo Municipal, que **“DISPÕE SOBRE REAJUSTE SALARIAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO-PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** Logo após a discussão e confecção dos pareceres dos Projetos de Leis acima, o presidente fez colocar em votação, sendo APROVADOS por unanimidade dos presentes, o PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 001/2026, da Mesa Diretora desta Casa, que **“DISCIPLINA A CONCESSÃO DE MEDALHAS E TÍTULOS HONORÍFICOS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO/PE, a Emenda 001/2026 e Emenda Substitutiva 001/2026** permanecem na ordem do dia para deliberação na próxima reunião marcada para o dia 15 deste. Não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião, autorizando a lavratura da presente ata, que depois de lida e achada será assinada pelos membros presentes da comissão.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

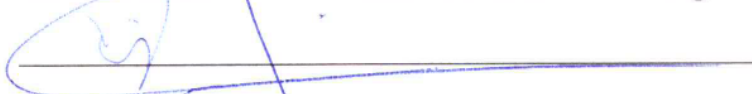
Sala das Sessões da Câmara M. de Afrânio/PE, em 13 de abril de 2026.



Presidente: Josival Justino da Silva



Vice - Presidente: Osvaldo Cavalcanti Rodrigues



Membro Secretária: Maria Gorette Coelho Cavalcanti